

Registro: 2024.0000381895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008313-64.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDVAN MOREIRA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 2 de maio de 2024.

JOÃO NEGRINI FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1008313-64.2023.8.26.0506

Apelante: Edvan Moreira dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Voto nº 34.414 - J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO "IN ITINERE" – COZINHEIRO – FRATURA DOS MEMBROS INFERIORES – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Recurso do obreiro desprovido.

A ação foi julgada improcedente (fls.139/141).

Apela o obreiro alegando ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho como cozinheiro. Menciona que o laudo pericial expressamente admite que após tratamento cirúrgico supracitado, cursou com sequela funcional grau leve em ambos os membros inferiores e que "O exame do membro inferior à direita apontou força muscular e trofismo mantidos, mas à esquerda há sinais de hipotrofia da panturrilha esquerda e a marcha se apresenta levemente claudicante à direita e com pé desviado para fora" (fl. 86), o que evidencia a presença de incapacidade laboral. Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a sequela. Cita o princípio do in dubio pro misero, e defende que, diante da contradição do laudo quanto a existência de incapacidade, o benefício de auxílio-acidente deve ser implantado em favor do apelante. Pede o acolhimento do seu recurso, com a reforma da r. Sentença; e a inversão dos honorários periciais e a sua majoração, em razão do recurso de apelação apresentado, nos ter o artigo 85 e demais pertinentes do CPC. (fls. 144/149).



O recurso não foi respondido (fl. 162).

É o relatório.

Alega o autor, cozinheiro, ter sofrido evento "in itinere" (acidente de trânsito envolvendo motocicleta) em 08.11.2008, resultando em fratura de diáfise da tíbia à esquerda, o que reduziu sua capacidade laborativa, conduzindo ao direito à percepção de benefício acidentário. O empregador emitiu a CAT (fls. 17/18) e a autarquia concedeu o auxíliodoença acidentário NB nº 91/533.398.885-0, cessado em 21.06.2009 (fl. 26).

Na avaliação médica designada (fls. 80/91), a *expert* constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"Membros Inferiores: Mobilidade dos quadris: preservada em ambos os membros.

<u>Mobilidade dos joelhos e tornozelos/pés: preservada em</u> ambos os membros.

Pé direito: cicatriz na região dorsal em torno de 07 com abaulamento local em regular estado (vide fotos abaixo).

Cicatrizes várias na face anterior da tíbia esquerda em regular estado (vide fotos abaixo) – presença de calo ósseo palpável na face anterior terço distal da tíbia esquerda.

<u>Mobilidade mantida nos pontos articulares do joelho e</u> <u>tornozelo/pé bilateralmente.</u>

Força muscular e trofismo mantidos à direita.

Hipotrofia da panturrilha esquerda.



Marcha: levemente claudicante à direita e com pé desviado para fora.

(...)

III – DIAGNOSE

<u>Fratura de Diáfise da Tíbia à Esquerda</u> – tratamento cirúrgico previamente instituído

<u>Fratura do Pé (astrágalo/tálus) à Direita</u> - tratamento cirúrgico previamente instituído

IV – ESTUDO DO NEXO CAUSAL

O exame físico específico e objetivo revelou: o exame dos membros inferiores apontou à direita cicatriz na região dorsal em torno de 07 com abaulamento local em regular estado (vide fotos abaixo) decorrente do trauma ocorrido em 2008 e fratura dos 2° e 3° metatarsos que não confere prejuízo da mobilidade do tornozelo/pé homolateral

No restante do exame do membro inferior esquerdo constatouse várias cicatrizes várias na face anterior da tíbia esquerda em regular estado (vide fotos abaixo) em adição à presença de calo ósseo palpável na face anterior terço distal da tíbia esquerda, <u>mas a mobilidade está mantida</u> nos pontos articulares relativos ao joelho e tornozelo/pé.

O exame do membro inferior à direita apontou força muscular e trofismo mantidos, mas à esquerda há sinais de hipotrofia da panturrilha esquerda e a marcha se apresenta levemente claudicante à direita e com pé desviado para fora." (fls. 84/86 - grifei).

E concluiu que não há incapacidade laboral:

"O caso em tela não se enquadra em incapacidade temporária e tampouco em incapacidade parcial e permanente (...)" (fl. 90).



As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 98/102), contudo, não vieram aos autos elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Com base na conclusão técnica, a MM. Juíza *a quo* decidiu pela improcedência da demanda.

E esta decisão não merece censura, pois a perícia médica expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa, dada a mobilidade mantida nos pontos articulares relativos ao joelho e tornozelo/pé bilateralmente, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Ainda, em que pese a *expert* ter relatado que há sequela funcional grau leve em ambos os membros inferiores, e que "(...) há sinais de hipotrofia da panturrilha esquerda e a marcha se apresenta levemente claudicante à direita e com pé desviado para fora" (fl. 86), tal quadro não reduz sua capacidade de trabalho, considerando as características das funções habitualmente exercidas, conforme a perita expressamente observou no laudo oficial. Nesse sentido, ponderou, inclusive, que o caso destes autos não se enquadra em necessidade de dispêndio de maior e permanente esforço:

"Assim sendo, pode-se afirmar que o autor, após tratamento cirúrgico supracitado, cursou com sequela funcional grau leve em ambos os membros inferiores que <u>não o impede de exercer a função laborativa exercida por ocasião do acidente de trabalho em questão e bem como continua apto a demais atividades afins de forma remunerada a terceiros en exercica.</u>



em conformidade com seu histórico profissional.

<u>O caso em tela não se enquadra em necessidade de dispêndio</u> <u>de maior e permanente esforço.</u>" (fls. 88/89).

Neste ponto, cabe esclarecer que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como ocorre no caso em apreço.

Portanto, não há qualquer contradição no laudo oficial, restando evidente a ausência de incapacidade laboral.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.



Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO Relator